



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pelo Decretos nº 33/2023.

Processo nº 051/2023

Licitação nº 006/2023

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de reforma da Creche Municipal Primeiros Passos.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrente: **M&S CONSTRUTORA LTDA, NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA e CONQUISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **M&S CONSTRUTORA LTDA, NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA e CONQUISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que as julgou inabilitadas em sessão realizada no dia 13/06/2023.

Insurge-se as Recorrentes alegando, em síntese, que:

M&S CONSTRUTORA LTDA apresentou seu balanço patrimonial na forma da lei, atendendo assim ao exigido no Edital, e em decorrência postula por sua habilitação.

NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA que apresentou os atestados de capacidade técnica, com quantitativos que atendem ao exigido no edital, e em decorrência postula por sua habilitação

CONQUISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA que deixou de apresentar a documentação exigida, tendo em vista que suas atividades efetivamente iniciaram no segundo semestre de 2023, mas por outro lado, que faz parte de grupo econômico



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

de empresas que possuem os requisitos exigidos no edital, e em decorrência postula por sua habilitação.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através da sessão ocorrida no dia 13/06/2023, tendo as Recorrente protocolizado seu recurso nas datas 15/06/2023, 20/06/2023 e 20/03/2023, respectivamente, logo, sendo tempestivos (art. 109, I, “a” c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que os mesmos apresentam outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação da ata junto ao Site Oficial do Município, na data de 21/06/2023, nenhuma se manifestou.

Em sequência o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado o recurso interposto, e, expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Gustavo Henrique Perin, assessor jurídico da Prefeitura de Vargem Bonita, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 29/06/2023 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

III - Da Conclusão



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **M&S CONSTRUTORA LTDA, NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA e CONQUISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, eis que atenderam os pressupostos recursais legalmente exigíveis, para **no mérito**, julgar:

As licitantes **M&S CONSTRUTORA LTDA, NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA**, **conceder-lhes provimento**, em consequência, alteramos o julgamento proferido na fase de habilitação quanto a declarar as mesmas habilitadas.

Já a licitante **CONQUISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, **negamos-lhe provimento**. Em consequência, **mantemos** o julgamento proferido na fase de habilitação quando a manutenção de sua inabilitação.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Vargem Bonita, SC, 05 de julho de 2023.

LUIZ FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Presidente da CPL

IVAN ROBERTO GALVAN

Membro da CPL

ENEDIR DE ALMEIDA VIEIRA

Membro da CPL

ALDACIR SALETE DA SILVA DE OLIVEIRA

Membro da CPL

DEISE TONIAL SALVADOR

Membro da CPL